

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31 DE MAIO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 14.256/2020 (Apensos: 14.253/2020, 14.254/2020 e 14.255/2020) – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Idenir de Araújo Rodrigues, em face do Acórdão n° 297/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 1.881/2012. **Advogados:** Adriana Mírian de Miranda Trindade Barbosa-OAB/AM 5300, Thiago dos Santos Barbosa-OAB/AM 5299, Alessandro da Silva Calado-OAB/AM 11768 e Tatiana de Freitas Lopes-OAB/AM 11732.

**ACÓRDÃO Nº 824/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do **voto-vista** do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do presente recurso interposto pela Sra. Idenir de Araújo Rodrigues.

PROCESSO Nº 15.248/2021 (Apensos: 12.677/2017 e 17.060/2019) – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Célia de Araújo Limongi, em face do Acórdão nº 339/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.060/2019. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-OAB/AM 2992-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 813/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com desempate da presidência, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Celia de Araújo Limongi em face do Acórdão n° 339/2020-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Celia de Araújo Limongi, para reformar o item 8.2 do Acórdão nº 339/2020-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de Dar provimento ao recurso julgando legal a aposentadoria da Sra. Celia de Araújo Limongi, com seu consequente registro, na forma da Portaria por Delegação nº 130/2017 (fls. 29/35 do processo nº 12677/2017); 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; 8.4. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais.



# CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**PROCESSO Nº 11.931/2020 -** Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Valfrido de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas—OAB/AM 7065.

ACÓRDÃO Nº 838/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valfrido de Oliveira Neto-Presidente da Câmara do Município de Boca do Acre, exercício 2019, por intermédio de sua Advogada devidamente constituída, em face do Acórdão n. 1007/2021-TCE-Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art.63, §1 da Lei n. 2.423/96 c/c o art.148, §1 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valfrido de Oliveira Neto - Presidente da Câmara do Município de Boca do Acre, exercício 2019, por intermédio de sua Advogada devidamente constituída, em face do Acórdão nº 1007/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de determinar a reinstrução do processo, devendo o órgão técnico competente expedir nova notificação, facultando ao gestor a possibilidade de, no prazo para apresentação de defesa, recolher as quantias devidas, as quais devem ser indicadas na nova peça notificatória, nos termos do que prescreve o art.20, §2º da Lei Estadual n.º 2.423/96, em razão da não aposição da informação relacionada à possibilidade de recolhimento dos valores referentes ao achado de auditoria n.º 6 da notificação n.º 02/2020 que consubstanciou a impropriedade elencada no item "f" do Relatório/Voto n.º 64/2021, em razão da qual se aplicou o alcance contido no item 2 da parte dispositiva do mencionado Relatório/Voto e no subitem 10.2 do Acórdão nº 1007/2021-Tribunal Pleno.

## AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 13.974/2019 –** Arguição de Questão Juridicamente Relevante do Sindicato dos Fazendários do Amazonas–SIFAM, acerca do interesse dos servidores pertencentes ao quadro efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo–OAB/AM 6594.

ACÓRDÃO Nº 842/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Arguição de Questão Juridicamente Relevante do Sindicato dos Fazendários do Amazonas—SIFAM, em razão de contradições nas decisões prolatadas tanto nas Câmaras, quanto no Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, no tocante à análise dos atos de aposentadorias e pensões de servidores da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, destacando-se a previsão dos incisos I, III e IV do art.4° e parágrafo único da Lei Estadual n° 2.750/2002. Além disso, em cumprimento ao art.296, § 6º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, apresento o seguinte teor de súmula: "É inconstitucional o enquadramento previsto nos incisos I, III e IV do art. 4° e parágrafo único da Lei n° 2.750/2002 (transposição de cargos de provimento efetivo),



salvaguardando-se, em atendimento aos Princípios da Segurança Jurídica e da Dignidade da Pessoa Humana e da Boa-fé dos administrados, os: **9.1.1.** Benefícios previdenciários já concedidos pela AMAZONPREV sejam eles a título de aposentadoria ou pensão, incluindo aqui os ainda não apreciados por este TCE/AM; **9.1.2.** O direito de aposentadoria e/ou pensão dos servidores ainda na ativa e que vierem a preencher os requisitos para aposentadoria e/ou pensão, até 10 anos após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade—ADIN perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM sob o nº 4004746-59.2017.8.04.0000.

# **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

PROCESSO Nº 12.838/2021 (Apenso: 12.839/2021) –Encaminhamento de documentação oriunda da SEPLAN, pertinente ao monotrilho de Manaus. Advogados: Kennedy Monteiro de Oliveira—OAB/AM 7389, Camila Ferreira Lucio Henrique—OAB/AM 8417, Ingrid Godinho Dodô-OAB/AM 09425 e André Guskow Cardoso-OAB/PN 27074.

ACÓRDÃO Nº 845/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Fundamentação Legal para, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Contrato 001/2012 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti), oriundo da Concorrência Pública nº 31/2010-CGL, referente à Elaboração de projeto executivo, construção, fornecimento e implantação de um sistema de monotrilho na região metropolitana de Manaus, visando à preparação para copa do mundo; 8.2. Considerar em Alcance de forma solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Sr. Cid José Audreucci, Representante do Consórcio Monotrilho Manaus, no valor de R\$ 6.161.553,40 (seis milhões, cento e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), nos termos nos moldes do art.304, I e III, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICAMI nº 62/2018 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-Principal-Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 8.3. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICAMI nº 62/2018 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do



Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Dar ciência ao Sr. André Guskow Cardoso, Advogado do Consórcio Monotrilho Manaus; 8.5. Dar ciência a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura, sobre a decisão desta Corte de Contas; 8.6. Dar ciência ao Ministério Público do Amazonas, enviando cópia da Decisão destes autos, do Relatório da DICOP 62/2018 e Parecer Ministerial 2634/2018 para que tome medidas cabíveis quanto a possível improbidade administrativa, nos termos do art.193, inciso III, alínea b. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

#### AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO № 12.839/2021 (Apenso: 12.838/2021) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 31/2010-CGL, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo, construção, fornecimento e implantação de um sistema de monotrilho na Região Metropolitana de Manaus. **Advogados:** Ingrid Godinho Dodô–OAB/AM 09425 e Kennedy Monteiro de Oliveira–OAB/AM 7389.

ACÓRDÃO Nº 846/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Ministério Público de Contas para apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 31/2010-CGL, cujo objeto é a Elaboração de projeto executivo, construção, fornecimento e implantação de um sistema de monotrilho na região metropolitana de Manaus, visando a preparação para copa do mundo; 9.2. Julgar Procedente a Representação pelo Ministério Público de Contas para apurar eventual ilegalidade no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 31/2010-CGL-Elaboração de projeto executivo, construção, fornecimento e implantação de um sistema de monotrilho na região metropolitana de Manaus, visando à preparação para copa do mundo; 9.3. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, a Sra. Waldívia Alencar e ao Consórcio Monotrilho na Pessoa dos Sr. Cid José Audreucci; 9.4. Arquivar o processo por perda de objeto. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).



# CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

**PROCESSO Nº 14.447/2016 -** Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2016/GCJP, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas -TCE/AM. **Advogado:** Rafael Hagge Batista–OAB/AM 7335.

ACÓRDÃO Nº 794/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.2º, §1º, art.8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Determinar a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art.485, do Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual nº 2423/96; 9.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique os Interessados, dando-lhes ciência do teor da presente decisão e, após os procedimentos legais, proceder ao arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10.802/2018 (Apenso: 10.528/2018) – Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Parintins, com objetivo de apurar sumiço de materiais e bens públicos, pertencentes ao patrimônio da referida Câmara durante sua gestão.

ACÓRDÃO Nº 795/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Extinguir o presente processo sem resolução de mérito em razão de a matéria já estar sendo tratada nos autos do Processo nº 10528/2018, e pelo falecimento do Representado, Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho; 9.2. Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO № 10.528/2018 (Apenso: 10.802/2018) – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DCAMI, por meio da Informação nº 37/2018, em face do Sr. Everaldo Silvério Batista, ex-Presidente da Câmara Municipal de Parintins, Sr. Ernesto de Jesus e Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, vereadores do Município, à época, com objetivo de apurar sumiço de materiais e bens públicos, pertencentes ao patrimônio da referida Câmara Municipal durante o período de seus mandatos.

ACÓRDÃO Nº 796/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em face do Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho e da Sra. Karine Cristiana da Cota Brito, nos termos do art.1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art.288 da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM); 9.2. Julgar improcedente a presente Representação, em face do Sr. Ernesto de Jesus Cardoso, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c



o art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM); 9.3. Considerar revel a Sra. Karine Cristiana da Costa Brito; 9.4. Considerar em alcance a Sra. Karine Cristiana da Costa Brito no valor de R\$2.130.00 (dois mil cento e trinta reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em virtude do dano patrimonial causado ao erário municipal pela não devolução do bem público, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Parintins; 9.5. Aplicar multa à Sra. Karine Cristiana da Costa Brito no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, em razão do dano patrimonial causado ao erário municipal pela não devolução do bem público, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 9.6. Extinguir o Processo nº 10802/2017 (apenso a este) sem resolução de mérito em razão da morte do Representado Everaldo Silvério Batista Coelho, sem que tenha sido comprovados os fatos nele relatados ou mesmo diante da impossibilidade de a pena ultrapassar a pessoa do condenado e em razão de litispendência consoante os §§ 1º a 3º do art.337 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do art.127 da Lei estadual nº 2.423/96. No caso, a litispendência é apenas parcial porque os dois processos envolvem Everaldo Silvério Batista. 9.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para que oficie o Representante e os Representados, Sra. Karine Cristiane da Costa e Ernesto de Jesus Cardoso, dandolhes ciências do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 10.883/2019 -** Representação nº 27/2019–MPC-interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 100/2018-MPC-CTCI.

ACÓRDÃO Nº 797/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a presente representação do Ministério Público de Contas, em face da Sra. Maria Lucir de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, à época, nos termos do art.1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art.288 da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM); 9.2. Considerar revel a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira; 9.3. Aplicar multa à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, por ato praticado com grave infração à norma legal, cm base no art.1º, XXVI, 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n. 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da



SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar que a Prefeitura Municipal de Beruri mantenha atualizado o Portal da Transparência, sob pena de nova aplicação de multa, reprovação das contas e outras sanções na forma da lei.

PROCESSO Nº 14.024/2019 (Apenso: 14.248/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene de Deus Lima, em face da Decisão n° 87/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 14.248/2018.

ACÓRDÃO Nº 798/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente recurso interposto pela Sra. Marlene de Deus Lima, em face da Decisão nº 87/2019-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 14.248/2018, acerca da aposentadoria da Sra. Marlene de Deus Lima, nos termos do art.151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Negar provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene de Deus Lima, mantendo-se a Decisão nº 87/2019-TCE-Primeira Câmara, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento e cumprimento; 8.4. Arquivar o presente processo após o cumprimento do Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.937/2020 -** Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Valdiney da Silva dos Santos, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 799/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Valdiney da Silva dos Santos, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da CRFB/88, c/c o art.1º, II; art.22, II, e art.24, todos da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 10.2. Aplicar multa ao Sr. Valdiney da Silva dos Santos, no valor de R\$1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos



termos do art.54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM. Resolução n.º 04/2002, em virtude em virtude de impropriedades que não foram sanadas durante a instrução processual, consoante fundamentação do voto. O valor dessa multa deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM. sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. Recomendar ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga que: a) Adote rigorosa observação e o efetivo cumprimento do exposto no art.94, da Lei nº 4.320/64, quanto o efetivo registros analíticos dos bens de caráter permanente adquirido no exercício, bem como, os adquiridos em exercícios anteriores, com a indicação de elementos necessários para perfeita caracterização de cada um deles e agentes responsáveis pela sua guarda e administração; b) Observe e cumpras a determinação estabelecida no §8º, do art.15, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos nº 8.666/93; c) Implante controle específico de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos materiais existentes, com emissão de relatórios mensais e ao final do exercício de forma física ou informatizada, nos termos do art.95, da Lei nº 4.320/64. 10.4. Recomendar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga que, no tocante às metas do PNE, que adote todas as medidas e ações sugeridas pelo DEAE nos itens 101.1 a 101.19 de seu Relatório de Desempenho nº 01/2022-DEAE, fls.1.241/1.27, devendo o aludido Relatório e seus anexos serem encaminhados ao atual gestor do FUNDEB/Tabatinga, juntamente ao Ofício de ciência da decisão; 10.5. Determinar às comissões de inspeção vindouras deste Tribunal que: a) verifiquem se o Município de Tabatinga adotou medidas necessárias para fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com fluxo escolar e de aprendizagem de modo a atingir a média nacional para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB, previsto na Meta 7 do Anexo das Metas e Estratégias do Plano Nacional de Educação-PNE, contido na Lei 13.005/2014; b) Atestem o efetivo cumprimento do art.94 da Lei Federa nº 4.320/64, relacionados aos bens móveis adquiridos no exercício fiscalizado e de exercícios anteriores. 10.6. Dar ciência ao responsável, Sr. Valdiney da Silva dos Santos, e ao atual gestor do FUNDEB/Tabatinga, dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão, do Relatório/Voto e, quanto a este último, do Relatório de Desempenho n° 01/2022-DEAE e seus anexos.

PROCESSO Nº 12.700/2020 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, em razão de possíveis irregularidades. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito-6474, Pedro de Araújo Ribeiro-6935, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 800/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** 



da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, por preencher os Requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar improcedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que as impropriedades mencionadas na presente Representação, quais sejam, a carência de informações no Portal da Transparência municipal e a suposta realização indevida de pregões presenciais, foram saneadas após a apresentação de justificativas pelo Representado; **9.3. Determinar** à Sepleno que comunique as partes interessadas acerca do teor do presente Acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 14.430/2020 (Apenso: 11.568/2019) -** Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Júnior, em face do Acórdão n° 1167/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.568/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331 e Marco Aurélio de Lima Choy-OAB/AM 4271.

ACÓRDÃO Nº 801/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com Manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 6.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Júnior, gestor da Imprensa Oficial do período de 01/01/2018 a 21/05/2018, para, no mérito, negar-lhe provimento, por ausência dos pressupostos exigidos no art.148 do RITCE/AM, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados no feito, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 7/2022—TCE—Tribunal Pleno; 6.2. Determinar à Sepleno que oficie o Embargante sobre o teor da decisão, acompanhando o Relatório-Voto para conhecimento; 6.3. Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades.

PROCESSO Nº 16.871/2020 (Apensos: 15.434/2020 e 15.435/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Município de Manaus em face do Acórdão n° 1059/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.435/2020. Advogados: Ana Beatriz da Motta Passos Guimaraes-OAB/AM 6022 e Edmara de Abreu Leão-OAB/AM 4903.

ACÓRDÃO Nº 802/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Município de Manaus, por meio da Procuradoria Geral do Município de Manaus-PGM, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Negar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Município de Manaus, por meio da Procuradoria Geral do Município de Manaus-PGM, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-Voto, mantendo na íntegra a decisão exarada no Acordão nº 1059/2020–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 15.435/2020, o qual não teve o condão de modificar a Decisão Originária nº. 386/2018-TCE-Tribunal Pleno, com base no art.157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido



pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.314/2021** – Representação oriunda da Manifestação n° 433/2020, contra a Prefeitura Municipal de Parintins, com a finalidade de averiguar supostos atos omissivos pertinentes às obrigações decorrentes da Lei de Acesso à Informação. **Advogados:** Luis Augusto Mitoso Neto OAB/AM 6535, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 803/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, interposta pela Secex/TCE/AM (Secretaria de Controle Externo), em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, por preencher os requisitos do art.288, §1°, do Regimento Interno; 9.2. Julgar improcedente a presente representação interposta pela Secex/TCE/AM (Secretaria de Controle Externo), por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 9.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.656/2021 -** Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas − PGJ, sob a responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e do Sr. Mauro Roberto Veras Bezerra, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 804/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, gestora da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, no curso do exercício de 2020, nos termos do art.71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art.1°, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art.5°, II e art.188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Mauro Roberto Veras Bezerra, ordenador de despesas da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, no curso do exercício de 2020, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1°, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art.5°, II e art.188, §1°, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 10.3. Recomendar ao atual gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, que tome providências no sentido de evitar, nos exercícios futuros, a ocorrência de mais falhas no que se refere à ausência de dados no Portal da Transparência quanto a contratos e licitações; 10.4. Dar quitação plena à Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art.189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 10.5. Dar quitação plena ao Sr. Mauro Roberto Veras Bezerra, nos termos do art.23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art.189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 10.6. **Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.



**PROCESSO № 11.680/2021 -** Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula.

ACÓRDÃO Nº 805/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura - MANAUSCULT, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Ex-Diretor Presidente da MANAUSCULT, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, e art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 10.2. Determinar a MANAUSCULT quanto à realização de concurso público visando atender ao que determina a Constituição Federal de 1988; 10.3. Dar quitação ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Ex-Diretor Presidente da MANAUSCULT, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.89, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.768/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins-SAAE, de responsabilidade do Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Sra. Gildeth Pires Dias Prado, Sr. Fermiliano de Souza Tavares, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 806/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3. da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Servico Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos (01.01.2020 a 03.04.2020), nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, "a", "3" e art.188, II e §1°, I, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Gildeth Pires Dias Prado, (04.04.2020 a 01.07.2020), nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, "a", "3" e art.188, II e §1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fermiliano de Souza Tavares, (02.07.2020 a 31.12.2020), nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, "a", "3" e art.188, II e §1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 10.4. Aplicar multa à Sra. Gildeth Pires Dias Prado (04.04.2020 a 01.07.2020), no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", com base no art.54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM e



art.308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.5. Aplicar multa ao Sr. Fermiliano de Souza Tavares (02.07.2020 a 31.12.2020), no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", com base no art.54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM e art.308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; 10.7. Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Laudo Técnico e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.783/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 807/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Júnior, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1°, II, c/c art.22, II da Lei n° 2.423/96, e art.188, §1°, II, da Resolução n° 04/02-TCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira



Júnior, Diretor Presidente do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;10.3. Recomendar ao Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM que alimente corretamente as informações no Sistema SGC. PROCESSO Nº 11.805/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD. sob a responsabilidade do Sr. Silvino Vieira Neto, Sr. Wiliam Alexandre Silva de Abreu e Sr. David Amorim Toledo, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 808/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Silvino Vieira Neto, no período de 01.01.2020 a 08.06.2020, do Sr. Wiliam Alexandre Silva de Abreu, no período de 08.06.2020 a 22.07.2020, e do Sr. David Amorim Toledo, no período de 22.07.2020 a 31.12.2020, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1°, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1°, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar quitação plena ao Sr. Silvino Vieira Neto, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Dar quitação plena ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Dar quitação plena ao Sr. David Amorim Toledo, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.5. Recomendar à Secretaria Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUS que adote providências para a reativação do CONEN/AM, e para que o Fundo Estadual Antidrogas-FEAD atue de forma efetiva, cumprindo sua finalidade nos termos da Lei nº 1648/2001; 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento do Acórdão.

PROCESSO Nº 12.064/2021 (Apensos: 11.349/2017 e 16.706/2019) – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, em face do Acórdão n° 174/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.706/2019. **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 809/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no sentido de: 8.2.1. Reformar o Acórdão nº 174/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 16706/2019, acatando as razões recursais para considerar sanados os itens 1, 5, 6 e 7, transcritas no Voto do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, quais sejam: 1- nomeação dos membros do CMDCA, 5- aplicação dos recursos do FMDCA na forma fixadas pelo art.15 e ss., da Resolução 137/2010- CONANDA, 6- atividades financiadas com recursos do FMDCA encaixavam-se nas hipóteses do art.15, da Resolução



137/2010-CONANDA, 7- despesas realizadas pelo FMDCA observaram as vedações impostas pelo art.16, da Resolução 137/2010-CONANDA), julgando Regular Com Ressalvas, a Prestação de Contas Anuais Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente—FMDCA, exercício 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, nos termos do art.19, inciso II e art.22, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, c/c o art.11, inc. III, alínea "a", item 4, da Resolução n° 04, de 23.05.2002; 8.2.2. Excluir a multa aplicada à Recorrente, no item 10.3, do Acórdão n° 538/2019-TCE-Tribunal Pleno; 8.2.3. Manter inalterados os demais itens do julgado. 8.3. Dar ciência à interessada, Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, dos termos desta decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.864/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, de responsabilidade da Sra. Nazaré Lima Reis, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 810/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Nazaré Lima Reis, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, no curso do exercício 2020, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1°, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.5°, II e art.188, §1°, II, da Resolução nº Dar quitação à Sra. Nazaré Lima Reis, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 04/2002-TCE/AM: **10.2.** 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Recomendar ao atual gestor responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, que: 10.1.1. proceda ao devido cumprimento da Lei, informando os seus próximos demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV, cumprindo as demais obrigações impostas pela legislação, para que não voltem a ocorrer novas ausências de informação ao referido sistema; 10.1.2. proceda ao exato cumprimento da legislação referente ao registro no controle dos bens que compõem o patrimônio do órgão, evitando assim a ausência de tombo nos referidos bens; 10.1.3. ao apresentar defesa a esta Corte de Contas, encaminhe sempre os documentos comprobatórios para respaldar suas justificativas e comprovar a veracidade do que foi alegado. 10.4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO № 13.129/2021 –** Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Eldo Mota Monteiro, em face de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, envolvendo a Prefeitura e Câmara Municipal de Itacoatiara; a Prefeitura Municipal de Silves e a Polícia Militar do Estado do Amazonas. **Advogados:** José Ricardo Gomes de Oliveira-OAB/AM 5254 e Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715.

**ACÓRDÃO Nº 811/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Oficiar** à



Prefeitura Municipal de Silves para que no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte as escalas de serviço do Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, referentes ao período de janeiro a março/2021; a comprovação do cumprimento das escalas de serviços nos dois contratos no período de janeiro/2021 até a presente data, bem como informar o procedimento adotado pela Prefeitura para aferir o cumprimento de carga horária de seus médicos. Dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art.308, I, alínea "a", do Regimento Interno—TCE; **9.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Itacoatiara para que no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte de Contas cópias de todas as atas das sessões em que o vereador tenha participado ou certidão que informe as respectivas datas, referentes ao período de janeiro até a presente data. Dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art.308, I, alínea "a", do Regimento Interno—TCE; **9.3. Determinar** que a cópia da Informação nº 289/2021—DICAPE (fls.346/356) deve acompanhar o ato notificatório; **9.4. Determinar** à Sepleno que, ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICAPE exarar pronunciamento conclusivo acerca das justificativas/documentos eventualmente apresentados. E posteriormente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para nova manifestação.

**PROCESSO Nº 13.477/2021 (Apenso: 16.634/2020) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Liede das Neves Souza, em face do Acórdão n° 362/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.634/2020. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM 6594.

ACÓRDÃO Nº 812/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Liede das Neves Souza, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 60 e 61 da Lei 2.423/1996-LOTCE/AM, combinado com o art.151 da Resolução TCE nº 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Liede das Neves Souza, no sentido de reformar o Acórdão nº 362/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16634/2020 (Aposentadoria), que julgou ilegal a aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Liede das Neves Souza, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão IV, matrícula nº 103.384-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, e negou-lhe registro, nos seguintes termos: 8.2.1. Julgar legal o ato aposentatório da Sra. Liede das Neves Souza, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula 103.384-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, publicado no DOE em 05/10/2020, conforme o artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, com espegue, ainda, no art.5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; 8.2.2. Determinar o registro do ato aposentatório da Sra. Liede das Neves Souza, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM). 8.3. Arquivar o presente processo após o cumprimento de todas as formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).



**PROCESSO Nº 16.299/2021 –** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de possíveis irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 183/2021–CML/PM. **Advogados:** Lucas Cherem de Camargo Rodrigues-OAB/SP 182.496 e Natalia de Sousa da Silva-OAB/SP 356798.

ACÓRDÃO Nº 814/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação interposta pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., por preencher os requisitos do art.288, §1°, do Regimento Interno; 9.2. Extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto, nos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; 9.3. Determinar que sejam alertados: 9.3.1. o Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, para que, durante a elaboração dos editais e minutas de contratos, atente-se às exigências editalícias previstas no art.40, incisos I a XVII, da Lei n.º 8666/1993, assim como as exigências concernentes à elaboração dos projetos básicos, termos de referência e avisos de licitação contidas na Lei de Licitações e Contratos; 9.3.2. o Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns-CML/PM, e a Sra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica da Comissão Municipal de Licitação, para que, antes de iniciar ou dar prosseguimento à fase externa dos procedimentos licitatórios, observe atentamente as exigências editalícias, previstas no art.40, incisos I a XVII, da Lei n.º 8666/1993, nos futuros procedimentos licitatórios, assim como as exigências concernentes à elaboração dos projetos básicos, termos de referência e avisos de licitação contidas na Lei de Licitações e Contratos. 9.4. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos: 9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-Sepleno que oficie a Representante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art.161 do Regimento Interno; 9.6. Arquivar o presente processo, após cumpridas as supracitadas providências (art.164, §1º da Resolução nº 04/2002).

PROCESSO № 16.461/2021 (Apensos: 12.358/2021 e 12.359/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 784/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.358/2021. Advogados: Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 815/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sesão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para o efeito de reformar o Acórdão nº 784/2019-TCE-Tribunal Pleno (fl.717/721), do apenso nº 12358/2021), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, passando a ter a seguinte redação: 8.2.1 - Julgar legal o Termo de Convênio nº 63/2010, firmado entre a



Secretaria de Estado e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro da Varzea, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na qualidade de Concedente, conforme art.1°, XVI da Lei Estadual n° 2423/1996 c/c art.5°, inciso XVI e art.253 da Resolução n° 04/2002- TCE/AM; 8.2.2 - Excluir a multa aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contida no Item 8.2 e consequentemente, excluir os subitens 8.2.1 e 2.2.2 do referido Acórdão, mantendo os demais itens inalterados. 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o Recorrente na pessoa de seu advogado, sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento conforme o art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 16.914/2021 -** Consulta interposta pelo Sr. Jair Aguiar Souto, solicitando posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a respeito do pagamento do abono/rateio para os profissionais da educação.

ACÓRDÃO Nº 816/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5°, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito e Presidente da Associação Amazonense de Municípios-AM, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.274, §2°, e no art.278, do Regimento Interno deste Tribunal; 9.2. Responder ao Questionamento do Consulente no seguinte sentido: A Associação Amazonense de Munícipios solicita o posicionamento do Egrégio Tribunal, referente ao pagamento do abono/rateio para os profissionais da Educação considerando que a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/2020 não realizou menção à possibilidade ou não de pagamento do abono. Pois bem, para atender a determinação do art.212-A da CF, a Lein°14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, prevê em seu art.26, §2°, incluído pela Lei n° 14.276, de 27 de dezembro de 2021, onde afirma ser possível a aplicação de reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, com o objetivo de atingir o mínimo de 70% dos recursos anuais totais dos Fundos destinados à remuneração condigna dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tornando-se amparo legal para a prática do "rateio" ao final de cada exercício financeiro das sobras dos recursos do FUNDEB para valorização destes profissionais, respeitando então o princípio da Supremacia da norma constitucional. 9.3. Dar ciência ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Managuiri da Decisão do Colegiado, da Informação nº 70/2021-CONSULTEC, fls.12/15, bem como do Parecer nº 524-2022-PGC/MPC, fls.16/24.

**PROCESSO Nº 17.177/2021 –** Consulta interposta pelo Sr. Marcos Antônio Lise, acerca de distribuição de 70% do FUNDEB para os profissionais da educação.

**ACÓRDÃO Nº 817/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.5°, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Marcos Antônio Lise-Prefeito de Apuí/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.274, §2°, e no art.278,



do Regimento Interno deste Tribunal; 9.2. Responder à Consulta formulada pelo Sr. Marcos Antônio Lise - Prefeito de Apui/AM, nos seguintes termos: 9.2.1. Considerando a obrigatoriedade de gastar 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais de educação, e considerando que muitos Municípios adotam como prática o rateio ao final de cada exercício das sobras dos recursos, indaga-se desta Egrégia Corte de Contas gual o amparo legal para tal conduta, se houver: o embasamento legal para a prática do rateio das sobras dos recursos do FUNDEB entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício encontra-se disposto no art.26, §2°, da Lei 14.113/2020, com redação incluída pela Lei nº 14.276/2021, que prevê que, para atingir o percentual mínimo de 70% das verbas do FUNDEB destinados ao pagamento de profissionais da educação básica, os recursos do fundo poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial; 9.2.2. Na hipótese de resposta afirmativa do questionamento anterior, indaga-se também se seria permitido no exercício financeiro de 2020, tendo em vista as disposições do artigo 8º da Lei Complementar n.173/2020: é válido o rateamento da verba do FUNDEB entre os profissionais da educação básica realizado no ano de 2020, para fins de atingimento do percentual de 70% previstos na EC 108/2020, ainda que antes da entrada em vigor da Lei nº 14.276/2021, adotando-se como fundamento direto o art.212-A, XI, da CRFB/88, à luz do princípio da supremacia da norma constitucional. 9.3. Determinar à Sepleno que comunique o consulente quanto ao teor da presente consulta, remetendo, para tanto, cópia do Relatório-voto e do Acórdão que vier a ser proferido; 9.4. Determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art.164, §1°, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM, por exaurimento de sua finalidade.

**PROCESSO Nº 17.229/2021 (Apenso: 15.909/2021) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, em face do Acórdão n° 1196/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.909/2021.

ACÓRDÃO Nº 818/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, nos termos do art.145, c/c o art.154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, modificando o Acórdão n. 744/2019-TCE-Tribunal Pleno no seguinte sentido: 8.2.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 21/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tabatinga, no ato, representado por seu Prefeito, Raimundo Carvalho Caldas e a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, no ato representado pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, com fulcro no art.1°, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.5°, XVI, e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; 8.2.2. Excluir o item 8.5 (aplicação de multa ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso), do Acórdão nº 744/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 15909/2021 (Físico 2594/2016), permanecendo as demais recomendações contidas no referido Acórdão. 8.3. Dar ciência dos termos do julgado ao Patrono do Sr. Valdenor Pontes Cardoso; 8.4. **Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais.



**PROCESSO Nº 17.350/2021 (Apenso: 15.274/2018) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em face do Acórdão n° 886/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15274/2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 819/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época, nos termos do art.62, §2° e art.59, II, da LOTCE/AM, Lei n° 2.423/96, c/c o art.145 e o art.154 da Resolução n° 04/2002, RI-TCE/AM; 8.2. Dar provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, no sentido de anular o Acórdão n° 886/2021-TCE-Tribunal Pleno e, por consequência, o Acórdão originário, n° 597/2021-TCE-Tribunal Pleno, determinando a reabertura da instrução nos autos do Processo nº 15274/2018, de forma a incluir a Secretária Municipal de Saúde, à época, Sra. Sandra de Lima Braga, bem como o pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial 04/2018, além do Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Sr. Romeiro José Costa de Mendonça, no polo passivo da demanda, para apuração e individualização das responsabilidades, após o contraditório e a ampla defesa; 8.3. Dar ciência ao recorrente, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, acerca dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; 8.4. Dar ciência ao Sr. Juarez Frazao Rodrigues Júnior, advogado do recorrente, acerca dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; 8.5. Arquivar os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.405/2021 (Apenso: 11.541/2020) -** Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fátima Malveira Gomes, em face do Acórdão n° 929/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.541/2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO Nº 820/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fátima Malveira Gomes, em face do Acórdão nº 929/2020-TCE-Primeira Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fátima Malveira Gomes, no sentido de reformar o Acórdão nº 929/2020-TCE-Primeira Câmara (processo nº 11541/2020) para alterar o item 7.2 e Determinar o registro da aposentadoria em apenso, mantendo-se as demais disposições constantes do Acórdão; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; 8.4. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais.



**PROCESSO Nº 17.536/2021 (Apensos: 10.872/2021 e 12.417/2021)** – Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 738/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10872/2021.

**ACÓRDÃO Nº 821/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 738/2021–TCE–Segunda Câmara (fls.142/143 do Processo nº 10872/2021), no sentido de excluir o item 7.2 do decisório, mantendo os demais itens para julgar legal a pensão por morte em favor da Sra. Ana Gato de Castro, determinando seu registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento.

**PROCESSO Nº 10.354/2022 -** Consulta interposta pela Associação Amazonense de Municípios-AAM, representada pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, acerca do efeito retroativo da ampliação do conceito de profissionais da educação definida pela Lei n° 14.276/2021.

ACÓRDÃO Nº 822/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.5°, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Consulta, formulada pela Associação Amazonense de Municípios (AAM), na pessoa de seu Presidente, o Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.274, §2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; 9.2. Responder ao questionamento do Consulente nos seguintes termos: "A Associação Amazonense de Municípios solicita o posicionamento deste Tribunal de Contas a respeito se há efeito retroativo da ampliação do conceito de profissionais da educação definida na Lei 14.276/2021, considerando que ainda não houve concordância a partir de qual momento se tem os efeitos da nova legislação (Lei 14.276/2021)." Responde-se que não há o que se falar em efeito retroativo da Lei para ampliação do conceito de profissionais da educação, pois, conforme determina o art.2º da Lei nº 14.276/2021, o referido diploma deve entrar em vigor na data de sua publicação. Com isso, deveria se dar destinação proporcional dos recursos entre os profissionais da educação reconhecidos pela redação anterior do art. 61 da LDB (redação originária da Lei 14.113), até 26.12.2021, podendo, a partir desta data, serem contabilizados os demais profissionais que até então não integravam a subvinculação; 9.3. Dar ciência à consulente, Associação Amazonense de Municípios (AAM), na pessoa de seu Presidente, o Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Managuiri, da Decisão do Colegiado, fornecendo cópia do Relatório nº 15/2019-CONSULTEC, fls.108/111, bem como do Parecer nº 6528/2019-PGC-MPC, às fls.115/119-v; 9.4. Arquivar o presente processo, com fulcro no art.164, §1°, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM, por exaurimento de sua finalidade.



**PROCESSO Nº 11.142/2022 (Apensos: 13.985/2021 e 14.709/2021) -** Recurso Ordinário interposto pela Fundação Manaus Previdência, representada pelo Sr. Maurício Sousa da Silva, em face do Acórdão nº 1154/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE/AM nº 13.985/2021.

ACÓRDÃO Nº 823/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Ordinário interposto pela Fundação Manaus Previdência, por meio de seu Diretor-Presidente Sr. Maurício Sousa da Silva contra o Acórdão nº 1154/2021-TCE—Segunda Câmara, nos termos do art.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Ordinário interposto pela Fundação Manaus Previdência, por meio de seu Diretor-Presidente Sr. Maurício Sousa da Silva, para excluir o item 7.2 do Acórdão nº 1154/2021-TCE—Segunda Câmara; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 11.548/2022 (Apensos: 13.626/2021, 14.052/2021 e 14.053/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1242/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.626/2021. ACÓRDÃO Nº 855/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação AMAZONPREV, nos termos do art.1°, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 1242/2021-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 13.626/2021, no sentido de excluir a determinação constante do item 7.2 do Acórdão supramencionado, constante dos autos nº 13626/2021, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão; 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie a Fundação AMAZONPREV, sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações.

## CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 12.039/2016 - Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ronildo da Costa Pereira. ACÓRDÃO Nº 856/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora



Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Ronildo da Costa Pereira, Diretor-Presidente do SAAE/Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesa, à época, nos termos do artigo 20, §4°, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE, de responsabilidade do Sr. Ronildo da Costa Pereira, Diretor-Presidente do SAAE/Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesa, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.3. Aplicar multa ao Sr. Ronildo da Costa Pereira, Diretor-Presidente do SAAE/Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesa, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atos irregulares de que não resulte débito ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Determinar à ORIGEM que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na fundamentação do Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: 10.4.1. Descumprimento do dever de prestação de contas ao TCE/AM FORA do prazo previsto no inciso II, artigo 1° da Lei nº. 2.423/1996-LOTCE/AM; 10.4.2. No que tange à atualização dos Portais de Transparência, esclarecer o descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público (artigo 48, caput c/c o artigo 73-B, ambos da Lei Complementar nº. 101/2000); 10.4.3. Ausência de Inventário analítico dos bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua quarda e administração, conforme preceitua o artigo 94 da Lei nº. 4320/1964; 10.4.4. Atraso no envio dos balancetes mensais, bem como a ausência de envio dos demais balancetes daquele mesmo exercício; 10.4.5. Montante registrado à conta caixa, desobedecendo a Constituição Estadual de 1989. 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do art. 162, §1°, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.465/2017 -** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, de responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa e Sr. Otacílio da Mata Fonseca, referente ao exercício de 2016.



ACORDÃO Nº 826/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 843), de responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Aplicar multa ao Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01; 02; 03; 05; 11; 12; 14; 20; 24; 25; 25.b; 25.c; 25.d; 25.e; 25.f; 25.q; 25.h; 25.i; 26; 26.a; 26.b; 26.c; 26.d; 26.e; 26.f; 26.h; 27; 27.a; 27.b; 27.c; 27.d; 27.e; 27.f; 27.g e 29 da Fundamentação do Relatório/Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Considerar em alcance ao Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 40.455,77 (guarenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Itapiranga, referentes aos seguintes valores: 10.3.1. R\$ 8.739,85 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), relativo a impropriedade nº.12 (Pelo Balanço Financeiro, não ficou identificado a existência dos recursos em espécie, registrados na conta caixa de R\$ 8.739,85, pelo seu montante, deveriam permanecer em bancos, contrariando o § 3º do art.164 da Constituição Federal, c/c o §1º do art.156, da Constituição Estadual e art.43, da LC n° 101/2000 (LRF); 10.3.2. R\$3.219,52 (três mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), relativo a impropriedade nº. 14 (Pagamento de juros/multas no valor de R\$ 3.219,52 relativos as GPS-Lei 8.212/91); **10.3.3.** R\$ 20.392,00 (vinte mil, trezentos e noventa e dois reais), relativo a impropriedade nº.26.h (Ausência das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 20.392,00); 10.3.4. R\$8.104,40 (oito mil, cento e quatro reais e quarenta centavos), relativo a impropriedade



nº. 27.g (Ineficiência no controle de entrada e saída de material de consumo, razão que detectamos a falta das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 8.104,40). Tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação deste Voto, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002-RITCE). 10.4. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 843), de responsabilidade do Sr. Otacílio da Mata Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução n°. 04/2002–RITCE/AM; **10.5. Aplicar multa** ao Sr. Otacílio da Mata Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista a impropriedade não saneada na Fundamentação do Relatório/Voto (Impropriedade nº. 39) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM). ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.6. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.6.1. Ausência de controle de Almoxarifado, em descumprimento ao princípio da eficiência (art.37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64; 10.6.2. Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens de consumo adquiridos e baixados no exercício de 2016 bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, conforme preceitua os arts. 83, 85, 86, 89, 94, 95 e 96, da Lei № 4320/64; 10.6.3. Ausência do levantamento geral dos bens de consumo, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos arts. 83, 85, 86 e 89 da Lei nº 4320/64, Lei nº 4320/64, art.13, II, da LC, nº 6/1991; 10.6.4. Ausência de controle de Bens Permanentes e do responsável pelos mesmos, em descumprimento ao princípio da eficiência (art.37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64; **10.6.5.** Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens permanentes adquiridos e baixados no exercício de 2016, bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, inclusive ausência do registro e tombamentos dos bens permanentes, assim como livro tombo e agentes responsáveis pela sua quarda e administração, conforme preceitua os arts. 83, 85, 86, 89, 94,95 e 96, da Lei Nº 4320/64; 10.6.6. Ausência do levantamento



geral dos bens permanentes, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos artigos 83, 85, 86 e 89 da Lei nº, 4320/1964, Lei nº, 4320/1964, art.13, II, da LC nº. 06/1991; 10.6.7. Justificar o saldo da conta contábil "Valores em trânsito realizáveis a curto prazo". registrada no Balanço Patrimonial com o saldo de R\$ 847.679,53 (oitocentos e guarenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três reais). A justificativa deverá apresentar analiticamente os elementos que compõe a conta contábil; 10.6.8. Ausência do cálculo da Depreciação haja vista, que o Balanço Patrimonial apresenta um saldo de R\$ 34.249,55 de BENS MÓVEIS; 10.6.9. Justificar ou recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 37.859,61, referente à retenção e a não comprovação dos recolhimentos previdenciários (INSS) sobre a folha de pagamento dos servidores e vereadores, conforme Balanço Financeiro, mas figurando como pago; 10.6.10. Justificar ou recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 118.191,32, pelo desconto e o não repasse de valores registrados na conta das Retenções – Empréstimos e Financiamentos, dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, do exercício de 2016, conforme Balanço Financeiro, o qual figura como pago; 10.6.11. Justificar a execução de despesa, no valor de R\$ 38.324,74, registrada em 01/09/2017, apresentando o extrato de conta corrente e nota explicativa; 10.6.12. Pelo Balanço Financeiro, não ficou identificado a existência dos recursos em espécie, registrados na conta caixa de R\$ 8.739.85, pelo seu montante, deveriam permanecer em bancos, contrariando o § 3º do art.164 da Constituição Federal, c/c o § 1º do art.156, da Constituição Estadual e art.43, da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF); 10.6.13. Havendo sobra de tais recursos ao final do exercício, o Poder Legislativo deverá promover a devolução dos valores para o Caixa do município, no caso foi da ordem de R\$ 83.248,64. Da mesma forma, não existe impedimento à devolução do saldo de Caixa e Bancos, pelo Poder Legislativo, ao Caixa único, antes do fim ou mesmo no fim do exercício, desde que o faça em observância às exigências legais da Contabilidade Pública e verifique adequadamente a conveniência de fazê-lo, tendo em vista suas obrigações financeiras até o fim do período. No entanto, foi verificado que não foram pagos os restos a pagar inscritos no exercício de R\$ 7.846.06 que deveria ser deduzido do montante que serviu de saldo financeiro devolvido; 10.6.14. Pagamento de juros/multas no valor de R\$ 3.219,52 relativos as GPS (Lei 8.212/91); 10.6.15. Apresentar comprovação quanto as providências tomadas pelo Ordenador da Despesa para recuperar o saldo devedor apropriado na conta créditos a receber no valor de R\$ 249.495.68 relativo a competência 2012, de responsabilidade de gestão do Sr. Whild Franco Batista More, Vereador, bem como, se houve a devida inscrição na dívida ativa não tributaria municipal; 10.6.16. Retenção dos descontos previdenciários no montante de R\$ 8.717,13 relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2016, incidentes sobre as folhas de pagamento dos vereadores, servidores, prestadores de serviços não repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que figura no demonstrativo de recebimentos e pagamentos extra orcamentários: 10.6.17. Não recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal da importância de R\$71.19 relativo a retenção na folha de pagamento do IRRF que figura no demonstrativo de recebimentos e pagamentos extra orçamentário; 10.6.18. Ausência das atas das sessões ordinárias, razão que impossibilitou confrontar as autorizações de pagamento de diárias dos vereadores quando se ausentarem do município para tratar de assuntos de interesse do município (LOMI); 10.6.19. Apresentar documentos que identifique o Controlador, bem como a sua formação acadêmica como preceitua o art.2º, parágrafo único da Lei Municipal nº 292/12, de 23 de abril de 2012; 10.6.20. Desatualização do Portal da Transparência, pois no mesmo se encontram registradas somente as informações até exercício de 2013, contrariando art.48, II, da LC 101/2000; Art. 8o, §2°, da Lei 12.527/2011; **10.6.21.** Justificar a entrega dos Balancetes janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e setembro de 2016, a esta Corte de Contas, fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução



nº 10/2012); 10.6.22. Justificar a não inclusão do campo 597 (Receita Corrente Líquida) guando da remessa do 1º semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu, em 2016, a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte, renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art.31 de CF/88; 10.6.23. Insuficiência de disponibilidade financeira frente às obrigações financeiras de acordo com os dados do Sistema GEFIS. Adicionalmente, justificar a inconsistência de uma vez que as obrigações financeiras não podem ser menores que os restos a pagar uma vez que estes estão contidos naquelas. Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, as obrigações financeiras compreendem os restos a pagar das despesas liquidadas e não pagas, os restos a pagar das despesas empenhadas e não liquidadas de exercícios anteriores e das demais obrigações financeiras; 10.6.24. Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 01/09/16 e 04/03/17 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Relatórios de Gestão Fiscal de 2016). Observa-se que não estão disponibilizados os seguintes demonstrativos, deixando, pois, de publicar o disposto nos arts. 63 e 55, III, alíneas "a" e "b", como seque: • Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; • Demonstrativo dos Restos a Pagar; • Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal; 10.6.25. Esclarecer a viabilidade econômica considerando o custo-benefício à Câmara Municipal, na locação de um veículo pelo valor global de R\$ 40.000,00 ou a aquisição de um veículo novo que possui garantia e outros benefícios; 10.6.26. Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos; 10.6.27. Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global estimado foi R\$ 45.000,00; 10.6.28. Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato: 10.6.29. O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas. apenas assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraindo cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o § 1º, II do artigo 40 da Lei 8.666/93; 10.6.30. Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2e do artigo 41 da Lei 8.666/93; **10.6.31.** Consta nos autos um parecer assinado pelo Sr. Marciney Cardoso Leal, Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL o que não se enquadra no corpo do inciso VI, § único do artigo 38 da Lei 8.666/93; 10.6.32. Ausências na planilha e edital do convite da adequada caracterização do objeto, no caso não ficou definido as características básicas a exemplo capacidade, potência, quantidade máxima de passageiros, etc: 10.6.33. Ausência das atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, infringindo o inciso V, do artigo 38 da Lei 8.666/93; 10.6.34. Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato n° 002/2016, razão da falta de comprovação da entrega do objeto; 10.6.35. Ausência de desconto do ISS (5% - R\$ 200,00) sobre a base de cálculo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho a dezembro contrariando o artigo 14 da LC 101/2000, c/c o Código Tributário do Município de Itapiranga/AM, atualizada; 10.6.36. Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos; 10.6.37. Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global foi R\$ 21.404,00 bem como está sem assinatura de quem o elaborou, ferindo o princípio da transparência;



10.6.38. Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato: 10.6.39. O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas apenas, assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraindo cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o §1°, do artigo 40 da Lei 8.666/93; 10.6.40. Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2º do artigo 43 da Lei 8.666/93; 10.6.41. Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta da entrega do objeto; 10.6.42. O valor de R\$ 27.910,00 do item 2.5 do instrumento convocatório diverge da planilha de especificações e quantidades, parte integrante dos autos, onde fixou o valor em R\$ 21.404,00; 10.6.43. Ausência das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 20.392,00; 10.6.44. Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos; 10.6.45. Ausência de ampla pesquisa de preco de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global foi R\$ 9.155,95 bem como está sem assinatura de quem o elaborou, ferindo o princípio da transparência; 10.6.46. Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato; 10.6.47. O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas apenas, assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraindo cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o §1º do artigo 40 da Lei 8.666/93; 10.6.48. Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93; 10.6.49. Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato n° 002/2016, razão da falta de comprovação da entrega do objeto; 10.6.50. Ineficiência no controle de entrada e saída de material de consumo, razão que detectamos a falta das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 8.104,40; 10.6.51. Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação; 10.6.52. Ausência de controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art.37 da Constituição Federal de 1988; 10.6.53. Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal-SAP, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2016; 10.6.54. Informar se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos foram devidamente submetidos à análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados; 10.6.55. Esclarecimentos quanto aos registros funcionais, que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda - exercício 2015/2016 dos agentes políticos. Dado que os mesmos apenas apresentam um documento de próprio punho. contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002, ao disposto no art.13 e parágrafos da Lei



n° 8.429/92 e no art.1° da Lei n° 8.730/93 c/c o art.266, da Constituição Estadual/89; 10.6.56. Esclarecimentos em relação ao não encaminhamento dos seguintes documentos à Comissão de Inspeção, tais como: (reincidente): a) FOPAG.2016 e Resumo de FOPAG.2106, em mídia digital, dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itapiranga; b) Leis e Decretos relativos a área de pessoal, tais como: Lei de Plano de cargos e salários dos servidores, Lei de Reestruturação do Plano de cargos e salários, Leis de Diárias, Lei Orgânica, Lei dos temporários, entre outras; 10.6.57. Esclarecimentos, quanto ao baixo o número de cargos efetivos (01) em relação aos cargos comissionados (08), quanto a não realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos; (reincidente); 10.6.58. Esclarecimentos quanto ao preenchimento dos cargos que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, apresentando uma desproporcionalidade no número de cargos efetivos e em comissão; 10.6.59. Ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. INSS, tanto patronal quanto servidor, do exercício de 2016, na monta de R\$37.859,61, conforme demonstrado no Balanço Financeiro encaminhado; 10.6.60. Ausência de comprovação de quitação das Retenções-Empréstimos e Financiamentos e Empréstimos, dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, do exercício de 2016, na monta de R\$ 118.191,32, conforme demonstrado no Balanço Financeiro encaminhado; 10.6.61. Gastos com pessoal no valor total de R\$608.069.73. Valor que ultrapassou o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; 10.6.62. Execução de despesa, no valor de R\$53.248,64, registrada em 01/07/2016 apresentando o extrato de conta corrente e nota explicativa; 10.6.63. Justificar a não inclusão do campo 597 (Receita Corrente Líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu, em 2016, a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte, renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art.31 da CF/88; 10.6.64. Ausência de controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodálos, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art.37 da Constituição Federal de 1998; 10.6.65. Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações e atos de pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal-SAP, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e funções gratificadas que ocorreram no exercício de 2016; 10.6.66. Informar se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos, foram devidamente submetidos a análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados; 10.6.67. Esclarecimentos em relação ao não encaminhamento dos seguintes documentos à Comissão de Inspeção, tais como: (no período em que esteve presidente da Câmara Municipal): a) FOPAG e Resumo de FOPAG, em mídia digital, dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itapiranga, e b) Leis e Decretos relativos à área de pessoal, tal como: Lei do Plano de Cargos e Salários dos servidores, Lei de Reestruturação do Plano de Cargos e Salários, Leis de diárias, Lei Orgânica, Lei dos temporários, entre outras. 10.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.585/2018 (Apensos: 13.877/2017, 10.001/2018 e 14.429/2017) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, de responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, referente ao exercício de 2017. Advogados: Lukas Traiber—OAB/AM 13930, Gabriela Alves Miranda—OAB/AM 15056 e Alexson Brito de Souza—OAB/AM 10702.



PARECER PRÉVIO 25/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2017 (U.G: 61), de responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 25/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Beruri, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 12 da DICOP; de 13 a 27 da DICERP; de 28 a 96 da DICAMI e de 97 a 100 da DICREA, listados na fundamentação do Relatório/Voto; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Beruri e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 11.299/2020 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. João Pereira Vasconcelos, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 827/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2019, por preencher os requisitos legais, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; 7.2. Dar provimento Parcial aos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2019, diante dos motivos aqui expostos pela Contradição apresentada, deste modo, reformulando o Acórdão nº. 443/2022—TCE—Tribunal Pleno, às fls.



248/253, apenas quanto ao texto das razões de multa aplicada no item 10.5, no seguinte sentido: onde se lê: "em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado". leia-se: "em razão das impropriedades discriminadas nos itens n°s: 01, 02,03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10"; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, que dê ciência desta decisão ao Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2019.

PROCESSO Nº 12.211/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, referente ao exercício de 2019. Advogados: Francinilberson Beltrão Ayres-OAB/AM 7956 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro-OAB/AM 12846. ACÓRDÃO Nº 828/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha. referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1°, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Aplicar multa ao Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades discriminadas nos itens 03; 10 - "c" e 11 relacionadas no Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM). ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.3. Considerar em alcance o Sr(a). Pericles Tavares Vieira Filho, no valor de R\$17.508,00 (dezessete mil, quinhentos e oito reais), relativo à impropriedade nº. 11 (Ausência de bilhetes de passagem, relatório de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (Certificado e/ou Declaração de Comparecimento, etc.) e afins, com nome das empresas transportadoras, (Veículos Fluvial, Aéreo), juntamente com Resolução Legislativa com justificativas quanto aos valores de diárias de viagem, em favor dos colaboradores abaixo discriminados, com transparência e motivo de custo benefício das viagens, já que envolve custos de valores



ao erário municipal, com despesas de diárias no Fundo Municipal da Saúde de Barreirinha, em cumprimento ao Princípio da Transparência) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2°, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação deste Voto, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); 10.4. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.4.1. Ausência de Demonstrativo das licitações realizadas pelas Unidades Orçamentárias no período, conforme tabelas constantes nos anexos III e IV desta Resolução (inciso XXXV do art.1º da Res. TCE nº 27/2013); 10.4.2. Ausência de Demonstrativo mensal do quantitativo de servidores admitidos no exercício a que se refere a prestação de contas, informando a forma de provimento e o número e data do ofício de encaminhamento do processo de admissão ao TCEAM, (inciso XXXI do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); 10.4.3. Ausência de Demonstrativo dos contratos e aditivos firmados pelas Unidades Orcamentárias, conforme tabela constante no anexo V desta Resolução (inciso XXXVI do art.1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.4.4.** Ausência de Inventário do estoque de materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização, (inciso XXVII do art.1° da Res. TCE nº 27/2013); 10.4.5. Ausência de Relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, (inciso XLVIII do art. 1° da Res TCE n° 27/2013); 10.4.6. Ausência de Relação das obras concluídas, paralisadas e em andamento, (inciso XXXVIII do art. 1° da Res TCE n° 27/2013); **10.4.7.** Ausência de Comprovação de que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, em cada exercício, ficaram à disposição de qualquer contribuinte durante sessenta dias, a contar da data de publicação do balanço em cada órgão oficial, na forma do art.31, §3°, da Constituição da Republica de 1988 e do art.126, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, (inciso XXVIII do art.1° da Res TCE n° 27/2013); 10.4.8. Ausência de Comprovação de que as Contas Anuais foram apresentadas aos Poderes Executivos da União e do Estado, conforme exigência do art.51, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, (inciso XXIX do art.1° da Res TCE n° 27/2013); 10.4.9. Ausência de rol de responsáveis ou ordenadores de despesas e substitutos, responsáveis pelo controle interno, tesouraria almoxarifado, patrimônio, comissão de licitação, fundos especiais e pelas áreas de Saúde e Educação, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições, (inciso XLIV do art.1° da Res TCE n° 27/2013); 10.4.10. Ausência de Relação de bens móveis, imóveis, de natureza industrial e ações, adquiridos no exercício anterior (inciso XXV do art.1° da Res TCE n° 27/2013); 10.4.11. Ausência de notas explicativas referentes as demonstrações contábeis que não foi encaminhada na prestação de contas, a qual é exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; 10.4.12. Ausência de movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao período de janeiro a novembro de 2019, foram encaminhados a esta Corte de Contas, FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e resolução TCE nº 13/2015; 10.4.13. Ausência de controle de Almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois não existe controle de entrada e saída de materiais, em descumprimento com o princípio da eficiência (art.37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64: 10.4.14. Ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais existentes do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, como também a inexistência de um departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos



Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto no artigo 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; 10.4.15. Ausência de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts.48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal: 10.4.16. Considerando as exigências contidas nos arts. 31, caput 70 e 74, caput, incisos e § 1º, da Constituição da República, arts. 39 e 45, da Constituição Estadual, art.76, da Lei nº 4.320/64, art.59, da LC 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei nº 2.423/96 e Resolução TCE n° 09/2016, justificar a inexistência de Controle Interno; 10.4.17. Desatualização do portal de transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; 10.4.18. As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe) à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1° e 2°). A publicidade em questão contempla as seguintes informações atualizadas: a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; b) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) Registros das despesas; d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; f) Respostas a perguntas mais frequentes a sociedade; 10.4.19. O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas, e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado, (art.38 da Lei 8.666/93); 10.4.20. Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art.9, §2°, Decreto Federal 5.450/2005 e art.7°, inciso III da Lei 8.666/93); 10.4.21. Ausência de Nota de emprenho dos referidos contratos, estas não se encontram cadastradas no sistema E-CONTAS, em sua maioria (art. 60 da Lei nº 4.320/64); 10.4.22. Ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determino §1º e §2º do art.67 da Lei nº 8.666/93; 10.4.23. Ausência de Parecer Jurídico como prevê art.38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação (art.38, VI, da Lei nº 8.666/93); 10.4.24. Ausência da publicação na Imprensa Oficial da Homologação e Adjudicação; 10.4.25. Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, §2°, inciso III do artigo 7°, c/c o art.14 da Lei nº 8.666/93; 10.4.26. Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art.31, I, II, III da Lei nº 8.666/93 c/c §§ 2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo; 10.4.27. Ausência de Manifestação do Controle Interno, dentro outras exigências legais; 10.4.28. Ausência de bilhetes de passagem, relatório de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (Certificado e/ou Declaração de Comparecimento, etc.) e afins, com nome das empresas transportadoras, (Veículos Fluvial, Aéreo), juntamente com Resolução Legislativa com justificativas quanto aos valores de diárias de viagem, em favor dos colaboradores abaixo discriminados, com transparência e motivo de custo benefício das viagens, já que envolve custos de valores ao erário municipal, com despesas de diárias no Fundo Municipal da Saúde de Barreirinha, em cumprimento ao Princípio da Transparência. 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.



PROCESSO Nº 13.466/2020 (Apenso: 13.449/2020) – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 053/2016–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.449/2020. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros–OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 829/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 053/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13449/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; 8.2. Negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 053/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13449/2020, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de manter na integralidade o referido Acórdão; 8.3. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Frank Luiz da C. Garcia, ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, à Prefeitura Municipal de Parintins e a Secretaria de Estado de Cultura desta decisão; e 8.4. Arquivar o processo nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.310/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 291/2020-Ouvidoria, acerca de possível prejuízo aos candidatos aprovados no Concurso Público do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas -IDAM, por meio do PSS objeto do Edital nº 006/2020/CPSS/AADESAM. **Advogado:** Marilia Oliveira de Almeida Lima-OAB/AM 15683. ACÓRDÃO Nº 830/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação da SECEX/TCE/AM, formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação oferecida pela SECEX/TCE/AM em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental-AADESAM e Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR; 9.3. Determinar o apensamento dos autos ao processo nº 13940/2020, em razão da conexão de objetos; 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados.

**PROCESSO Nº 10.774/2021 (Apenso: 11.298/2019) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá, em face do Parecer Prévio e Acórdão n° 23/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.298/2019. **Advogado:** Ernani de Barros Gomes Filho—OAB/AM 973.



ACORDAO Nº 831/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002; 8.2. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2018, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, c/c o art.5º, XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Parecer Prévio e Acórdão nº 23/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11298/2019, que passará a ter a seguinte redação: "10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da EC nº 15/1995, art.18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e artigo 3°, inciso III, da Resolução nº 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Tefé, que APROVE COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Normando Bessa de Sá, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. ENCAMINHE este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Canutama, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julque as referidas Contas; 10.3. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 27 da DICAMI, listados na fundamentação do VOTO. 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Tefé e à Prefeitura Municipal."

PROCESSO Nº 11.577/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira - FAPENV, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos. ACÓRDÃO Nº 832/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, Diretor-Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV e Ordenador de Despesa, à época, nos termos do artigo 20, §4°, da Lei n°. 2423/1996, c/c o artigo 88 da Resolução n°. 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, Diretor-Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV e Ordenador de Despesa, à época, nos termos dos arts. 18, II, da LC nº. 06/1991, c/c o art.1º, II, art. 22, III, "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002— RITCE/AM; 10.3. Aplicar multa ao Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, Diretor-Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV e Ordenador de Despesa, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil



reais), por atos irregulares de que não resulte débito ao erário, com fulcro no art.54, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.308. III da Resolução nº. 04/2002, em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.4. Determinar à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na fundamentação do Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: 10.4.1. Não houve recenseamento previdenciário com periodicidade não superior a cinco anos (art.9°, II, da Lei nº 10.887/04 e art.15, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09); 10.4.2. Não houve a comprovação de que segurados tiveram acesso às informações da gestão do RPPS (art.1°, VI, da Lei nº 9.717/98, art.5°, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art.12 da Portaria MPS nº 402/08); 10.4.3. Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária—CRP pelo Ministério da Previdência Social—MPS ao RPPS (art.7°, da Lei nº 9.717/98, art.1° do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08); 10.4.4. O RPPS não possui Sistema de Controle Interno como determinado pelo art.74 da CF/88, se emitiu relatório sobre as contas, se existe alguma manifestação ou parecer de auditoria, ou se foi omisso; 10.4.5. O repasse das contribuições patronal ao RPPS, NÃO está de acordo com a legislação municipal e federal (art.1°, II, da Lei nº 9.717/98, art.5°, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS nº 204/08), conforme Planilha das contribuições previdenciárias e dos repasses (Anexo II); 10.4.6. Não houve parcelamento das contribuições de acordo com a legislação municipal e federal (art.1°, II, da Lei n° 9.717/98, art.5°, I, "d", Portaria MPS n° 204/08 e arts. 5° e 5°-A da Portaria MPS n° 402/08; 10.4.7. Não foram enviados todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período ao Tribunal de Contas (art. 71, III, da CF/88 e da Resolução TCE/AM nº 02, de 02/04/14; 10.4.8. Não houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos-DAIR do RPPS ao MPS (art.6°, IV, da Lei n° 9.717/98, art.5°, XVI, "d", Portaria MPS n° 204/08 e art.22 da Portaria MPS n° 402/08); 10.4.9. Não houve envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial-DRAA (art. 5°, XVI, "b" e §6°, I, da Portaria MPS nº 204/08; arts. 8º e 9º, arts. 23 e 24 da Portaria MPS nº 403/08 e art.3º, "d" da Resolução TCE/AM nº 08/11); 10.4.10. Não foi realizada atuarial inicial e em cada balanço (art.1°, I, da Lei nº 9.717/98); 10.4.11. A alíquota estipulada na avaliação atuarial não está sendo observada, de acordo com o art.22 da ON SPPS/MPS nº 02/09; **10.4.12.** A avaliação atuarial foi assinada por atuário (art.5°, "d", do Decreto Lei nº 806/69 e art.8º do Decreto nº 66.408/70); 10.4.13. Não houve solicitação de compensação previdenciária junto ao INSS (art. 4° da Lei n° 9.769/99, art.1° do Decreto n° 3.112/99 e art.1° da Portaria MPS n° 6.209/99). 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do art.162, §1º, do RITCE.



**PROCESSO Nº 17.033/2021 (Apenso: 11.751/2020) -** Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maurilandi Ramos Gualberto, em face do Acórdão n° 751/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.751/2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro—OAB/AM 12846.

ACÓRDÃO Nº 833/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maurilandi Ramos Gualberto, Gestora Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Tefé e Ordenadora de Despesas, à época, referente ao exercício de 2019, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; 8.2. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maurilandi Ramos Gualberto, Gestora Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Tefé e Ordenadora de Despesas, à época, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se manter incólume o Acórdão n° 751/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11751/2020; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO № 10.702/2022 -** Representação interposta pela empresa Colina Construções Ltda, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e Centro de Serviços Compartilhados-CSC, em face de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 004/2021-CSC. **Advogado:** Euler Carlos de Souza Cordeiro—OAB/AM 13026.

ACÓRDÃO Nº 834/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação de Colina Construções Ltda, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; 9.2. Julgar improcedente a presente representação de Colina Construções Ltda, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 14.144/2020 (Apensos: 11.170/2022, 14.142/2020, 14.143/2020 e 14.438/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 145/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.143/2020 (Processo Físico Originário nº 711/2013).

**ACÓRDÃO Nº 836/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão



nº 145/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.143/2020 (Processo Físico Originário nº 711/2013); **8.2. Determinar** o retorno dos autos ao relator para proceder nova notificação, observando as formalidades legais, acolhida a tese de perda de objeto consequente da Anulação do Acórdão nº 145/2019-TCE-Segunda Câmara, oriunda do julgamento do Recurso de Revisão interposto nos autos do Processo nº 11.170/202 (conexo); **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.438/2020 (Apensos: 11.170/2022, 14.142/2020, 14.143/2020, 14.144/2020) — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, em face do Acórdão nº 146/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.142/2020 (Processo Físico nº 704/2013). Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 835/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 146/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.142/2020; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, no sentido de anular o Acórdão nº 146/2019-TCE-Segunda Câmara, a fim de retornar os autos ao relator para proceder nova notificação, observando as formalidades legais; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; no sentido de anular o Acórdão nº 146/2019-TCE-Segunda Câmara, a fim de retornar os autos ao relator para proceder nova notificação, observando as formalidades legais; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.501/2022 (Apensos: 11.463/2016, 14.001/2019 e 10.967/2022) - Recurso Inominado interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face da Decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, exarado nos autos do Processo nº 10.967/2022. Advogado: Fábio Moraes Castelo Branco—OAB/AM 4603.

ACÓRDÃO Nº 858/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do presente Recurso Inominado do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.2. Dar provimento ao presente recurso do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, fundamentado nas razões de fato e de direito demonstradas no Relatóriovoto; 7.3. Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art.153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.4. Notificar o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, bem como seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; 7.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Sepleno, para as providências cabíveis. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).



PROCESSO Nº 11.595/2022 (Apenso: 14.804/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise de Farias Lima, em face da Decisão nº 516/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.804/2021. ACÓRDÃO Nº 837/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise de Farias Lima, em face da Decisão nº 516/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.804/2021 (apenso); 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão da Sra. Denise de Farias Lima, em face da Decisão nº 516/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14804/2021 (apenso), no sentido de desconsiderar a irregularidade apontada, excluindo a multa aplicada nos autos de origem no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos); 8.3. Determinar a notificação da Sra. Denise de Farias Lima, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; 8.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.644/2022 (Apenso: 13.818/2021) - Recurso Inominado interposto pela Sra. Elcilane dos Santos Pessoa, em face do Acórdão nº 1305/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.818/2021. Advogados: Antônio Ferreira do Norte Filho-OAB/AM 13030, Ana Carolina Soares Souza-OAB/AM 12300, Sarah Marques Barbosa-OAB/AM 11217, Evaldo Pedrosa de Souza-OAB/AM 15168 e Taynah Carneiro Costa-OAB/AM 14716.

ACÓRDÃO Nº 857/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do Recurso Inominado da Sra. Elcilane dos Santos Pessoa, nos termos do Artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Negar Provimento ao Recurso Inominado da Sra. Elcilane dos Santos Pessoa, assentado nas razões acima; 7.3. Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art.153, §1º c/c o art.156, §5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.4. Notificar a Sra. Elcilane dos Santos Pessoa, bem como os seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório/Voto e Parecer Ministerial. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 15.370/2020 (Apenso: 10.602/2015, 11.477/2015 e 12.723/2019) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Parecer Prévio nº 68/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11477/2015. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista—OAB/AM 4177 e Ênia Jéssica da Silva Garcia—OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 841/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão** 



do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, à época, em face ao Acórdão 68/2018–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.477/2015; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, à época, mantendo o Acórdão nº 068/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 6.812/6.820 do Processo nº 11.477/2015) e Acórdão nº 452/2020–TCE-Tribunal Pleno (fls.85/86 do Processo nº 12723/2019–Recurso de Reconsideração); 8.3. Dar ciência ao Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, à época, desta decisão; 8.4. Arquivar o processo por cumprimento de decisão.

## CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 11.581/2021 -** Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA Platão de Araújo, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Rafael Rodrigues e da Sra. Aída Cristina Tapajós Andrade, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 839/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Rafael Rodrigues, Diretor no período de 01/01/2020 a 08/06/2020, nos termos do art.22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art.24 da Lei n. 2423/1996; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo, sob a responsabilidade da Sra. Aída Cristina Tapajós Andrade, Diretora no período de 09/06/2020 a 31/12/2020, nos termos do art.22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe guitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo que mantenha atualizadas as fichas funcionais dos servidores, mais especificamente dos cargos comissionados, em cumprimento ao art.289, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 10.4. Dar ciência ao Sr. Marcio Rafael Rodrigues, Diretor no período de 01/01/2020 a 08/06/2020, e à Sra. Aída Cristina Tapajós, Diretora no período de 09/06/2020 a 31/12/2020, do decisório prolatado nestes autos.

## CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 17.199/2021 (Apenso: 11.652/2020) -** Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Faustiniano Fonseca Neto, em face do Acórdão n° 1807/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.652/2020. **Advogados:** Paulo Mac-Dowell Góes Filho–OAB/AM 4289 e Paulo Mac-Dowell Góes Neto–OAB/AM 9272.



ACÓRDÃO Nº 840/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Faustiniano Fonseca Neto, e, no mérito, dar-lhe provimento integral, com fulcro no art.1°, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c o art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, de forma a alterar o Acórdão nº. 234/2022 do Tribunal Pleno proferido no Processo nº. 17.199/2021, no sentido de a Gratificação de Tempo Integral ser incluída aos proventos do interessado no percentual de 60% (sessenta por cento) calculado sobre o seu vencimento atualizado; 7.2. Dar ciência ao Sr. Faustiniano Fonseca Neto e ao seu advogado legalmente constituído sobre o julgamento do feito.

## AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 13.138/2020 -** Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 86/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Codajás. **Advogados:** Joyce Vivianne Veloso de Lima—OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento—OAB/AM 6445, Marcello Henrique Garcia Lima—OAB/AM 10461 e Igor Almeida Rebelo—OAB/AM 7529.

ACÓRDÃO Nº 843/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 86/2010, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Município de Codajás, conforme o Art.1°, XVI da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c Art.5°, XVI e Art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão do descumprimento do Art.2°, §1°, da Instrução Normativa nº 008/2004-SCI c/c Art.6°, IX, da Lei nº 8.666/1993; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 86/2010, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Município de Codajás, com fulcro no Art.22, III, da Lei nº 2.423/1996 e no Art.188, §1°, III, c/c Art.198 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Considerar revel o Sr. Agnaldo da Paz Dantas -Prefeito Municipal de Codajás à época, nos termos do Art.20, §4°, da Lei nº 2423/1996 c/c Art.88 da Resolução 04/2002-TCE/AM pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas acerca das impropriedades constantes no Laudo Técnico Preliminar 747/2017-GT-DIATV; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Art.308, V, da Resolução nº 004/2002-TCE/AM c/c Art.54, III, "a", da Lei Estadual 2423/1996, pela não prestação de contas da 4ª parcela do convênio, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento



dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no Art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c Art.54 da Lei Estadual nº 2423/1996, em razão de sua inércia no dever de fiscalização assumido no convênio, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM). ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Aplicar Multa ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fulcro no Art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c Art.54 da Lei Estadual nº 2423/1996, em decorrência das impropriedades elencadas na proposta de voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa mencionada na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 8.7. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Agnaldo da Paz Dantas e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 465.304,20 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos), referente às impropriedades não sanadas (itens V, X, XIII e XIV do Laudo Técnico Conclusivo nº 414/2020-DIATV), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do Alcance/Glosa mencionado na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-Principal-Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº



04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas—IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.8. Dar ciência à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas—CIAMA, à Secretaria de Estado de Infraestrutura—SEINFRA, ao Município de Codajás, ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira acerca deste julgamento, bem como aos respectivos advogados regularmente constituídos. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.910/2021 - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 403/2021-Ouvidoria para apuração de supostos indícios de irregularidades na concessão e/ou manutenção de licença de servidores da Polícia Civil para o desempenho de mandato na ADEPOL/AM-Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Amazonas. Advogados: Eduardo Alvarenga Viana—OAB 6032. ACÓRDÃO Nº 825/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Não Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Amazonas, em face do Acórdão n.º 523/2022—TCE—Tribunal Pleno, pois o embargante não observou o prazo legal recursal; 7.2. Dar ciência do desfecho destes autos aos patronos dos Srs. Mario Jumbo Miranda Aufiero e Sandro Luiz Sarkis Celestino; e ao advogado do SINDEPOL.

**PROCESSO Nº 13.243/2021 -** Representação oriunda da Manifestação nº 415/2021 para apuração de indícios de irregularidades na promoção de policiais civis portadores de deficiência.

ACÓRDÃO Nº 844/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação decorrente de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº415/2021), formulada pela Sra. Arlecy de Souza Ferreira, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, acerca de indícios de irregularidades na promoção de policiais civis portadores de deficiência, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação em desfavor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em razão da perda de seu objeto, de acordo com a fundamentação constante na Proposta de Voto; 9.3. Dar ciência à representante, Sra. Arlecy



de Souza Ferreira, bem como à Polícia Civil do Estado do Amazonas, sobre o julgamento do processo; **9.4. Arquivar** o processo.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 17.380/2021 (Apenso: 17.234/2021 e 11.548/2019) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Gomes Pereira, em face do Acórdão n° 817/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.548/2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 847/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Gomes Pereira, através de sua advogada, contra o Acórdão nº 817/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 11548/2019 apenso, nos termos do art.145 c/c 154 da Resolução nº 04/2002; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Gomes Pereira, através de sua advogada, contra o Acórdão nº 817/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 11548/2019 apenso, com base no art.145 c/c 154 da Resolução nº 04/2002, de forma a alterar o Acórdão nº 817/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 3244/3249 do Processo nº 11548/2019), no seguinte sentido: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Gomes Pereira, gestor no período de 30/08/2018 a 31/12/2018, nos termos do art.22, inciso III, "b" da Lei nº 2423/96, por subsistir a Restrição nº 4 do Relatório Conclusivo nº 39/2019-DICERP (fls. 3149/3187 do Processo nº 11548/2019); b) excluir a multa do item 10.7 aplicada ao Sr. Ronaldo Gomes Pereira. 8.3. Dar ciência à Sra. Luciene Helena da Silva Dias, inscrita na OAB/AM 4.697, advogada do Sr. Ronaldo Gomes Pereira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 17.234/2021 (Apenso: 11.548/2019 e 17.380/2021) -** Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Jucimar Fonseca da Silva, em face do Acórdão n° 817/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.548/2019.

ACÓRDÃO Nº 848/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar Fonseca da Silva, nos termos do art.145 c/c 154 da Resolução nº 04/2002; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar Fonseca da Silva, com base no art. 145 c/c 154 da Resolução nº 04/2002, de forma a alterar o Acórdão nº 817/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.3244/3249 do Processo nº 11548/2019), no seguinte sentido: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do



Município de Manacapuru–FUNPREVIM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jucimar Fonseca da Silva, gestor no período de 19/03/2018 a 29/08/2018, nos termos do art.22, inciso III, "b" da Lei nº 2423/96, por subsistirem as restrições, 4, 19 e 20 do Relatório Conclusivo nº 39/2019-DICERP (fls.3149/3187 do Processo nº 11548/2019) e, b) excluir a multa do item 10.6 aplicada ao Sr. Jucimar Fonseca da Silva. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jucimar Fonseca da Silva, acerca da decisão, com base no art.95 da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

## CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 16.742/2021 (Apensos: 11.095/2021, 11.096/2021, 11.097/2021, 16.745/2021, 16.746/2021 e 16.744/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão n° 530/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.095/2021. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi-OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 849/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, reduzindo para R\$ 25.813,66 a multa de que trata o item 8.5 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de restar sanada a restrição "Ausência de licença ambiental"; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO № 16.746/2021 (Apensos: 16.742/2021, 11.095/2021, 11.096/2021, 11.097/2021, 16.745/2021 e 16.744/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 530/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.095/2021. Advogados: Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix-OAB/AM OAB/AM n. 6727.

ACÓRDÃO Nº 852/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sesão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no sentido de: 8.2.1. reduzir para R\$ 25.813,66 a multa de que trata o item 8.4 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de restar sanada a restrição "Ausência de licença ambiental"; 8.2.2. excluir a multa de que trata o item 8.4 do Acórdão nº 531/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de as restrições consideradas não sanadas já terem sido utilizadas como pressupostos da sanção da multa do item



8.4 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara; **8.2.3.** excluir a multa de que trata o item 8.4 do Acórdão nº 532/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de as restrições consideradas não sanadas já terem sido utilizadas como pressupostos da sanção da multa do item 8.4 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 16.744/2021 (Apensos: 16.742/2021, 11.095/2021, 11.096/2021, 11.097/2021, 16.745/2021, 16.746/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão n° 531/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.096/2021. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi-OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 850/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, excluindo a multa de que trata o item 8.5 do Acórdão nº 531/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de restar sanada a restrição "Ausência de licença ambiental" e as demais restrições consideradas não sanadas já terem sido utilizadas como pressupostos da aplicação da multa do item 8.5 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 16.745/2021 (Apensos: 16.742/2021, 11.095/2021, 11.096/2021, 11.097/2021, 16.746/2021 e 16.744/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão n° 532/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.097/2021. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416 e Adrimar Freitas de Sigueira Repolho-OAB/AM 8243.

ACÓRDÃO Nº 851/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, excluindo a multa de que trata o item 8.5 do Acórdão nº 532/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de restar sanada a restrição "Ausência de licença ambiental" e as demais restrições consideradas não sanadas já terem sido utilizadas como pressupostos da aplicação da multa do item 8.5 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, por intermédio de seus patronos.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** 



**PROCESSO Nº 15.339/2019 -** Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 001/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa − SEC e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico − IPASDEAM.

ACÓRDÃO Nº 853/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Parceria nº 001/2009 e seus 13 aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa-SEC e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico-IPASDEAM, de responsabilidade do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1°, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, pelas restrições "a", "b", "c", "d" e "g" contidas na notificação nº 1719/2014-DEATV; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2009 e aos seus 13 aditivos, de responsabilidade do Sr. Alcides de Moraes Pereira, gestor do IPASDEAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pela omissão no dever de prestar contas do valor de R\$ 27.382.640,82; 8.3. Aplicar multa ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no valor de R\$ 13.654,39, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pelas graves infrações às normas legais, quais sejam: artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/1998-TCE/AM (aprovação de plano de trabalho sem as especificações necessárias), artigo 10, §1º, da Lei nº 9.790/1999 (ausência de consulta ao Conselho de Políticas Públicas no Estado do Amazonas), artigo 16 da Resolução nº 03/1998-TCE/AM (escolha do parceiro com certidões negativas do FGTS e da SEFAZ vencidas), artigo 23 do Decreto nº 3.100/1999 (ausência de licitação para a escolha da OSCIP), artigo 20, §2°, inciso I, da Instrução Normativa nº 08/2004– SCI/AM (aditamento do Termo de Parceria sem a devida prestação de contas da parcela anterior), artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.790/1999 (ausência de avaliação de resultados de execução do termo de parceria), e artigos 9º e 11, da Resolução nº 03/1998-TCE/AM (remessa intempestiva da 1ª e 2ª parcelas e ausência das demais prestações de contas do Termo de Parceria). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Considerar em alcance o Sr. Alcides de Moraes Pereira, no valor de R\$ 27.382.640,82, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 304, inciso IV, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em virtude do dano causado ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos do Termo de Parceria nº 001/2009 e seus 13 aditivos, firmado entre a Secretaria de



Estado e Economia Criativa-SEC e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico-IPASDEAM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art.308, §3°, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Aplicar multa ao Sr. Alcides de Moraes Pereira, no valor de R\$ 273.826.40, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em virtude do dano causado ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular utilização de R\$ 27.382.640,82 do Termo de Parceria nº 001/2009 e seus 13 aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa-SEC e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico-IPASDEAM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72. inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Determinar a inabilitação do Sr. Alcides de Moraes Pereira por cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, nos termos do artigo 56 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, tendo em vista a gravidade da infração cometida pelo gestor; 8.7. Dar ciência da decisão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; 8.8. Dar ciência da decisão ao Sr. Alcides de Moraes Pereira; 8.9. Dar ciência da decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC; 8.10. Dar ciência da decisão ao Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista e Ecológico do Amazonas-IPASDEAM.

**PROCESSO Nº 12.004/2022 (Apenso: 15.757/2018)** – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, em face do Acórdão n° 686/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos no Processo n° 15757/2018. **Advogado:** Tatiana da Silva Portela OAB/AM 3993.

**ACÓRDÃO Nº 854/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão** 



do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, Diretora Geral do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, no período de 01/01/2017 a 27/10/2017, em face do Acórdão n° 686/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.757/2018, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, reformando o Acórdão n° 686/2020-TCE-Tribunal Pleno, para considerar sanada a restrição nº 7 do Relatório Conclusivo nº 100/2019-DICAMI, visto que restou comprovado que houve a regular juntada dos documentos solicitados e a sua conformidade, mantendo-se a multa aplicada e o julgamento pela irregularidade das contas, por se tratarem as demais restrições de reincidência no descumprimento de determinações impostas por esta Corte; 8.3. Dar ciência da decisão à Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos por meio de sua advogada constituída nos autos

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno